



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68202 - DF
(2022/0009632-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADA : **PAOLA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S) - DF013907**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **SÉRGIO FONSECA IANNINI**
ADVOGADO : **SERGIO FONSECA IANNINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF028440**
INTERES. : **ISABELA MARTINS PINHEIRO**
ADVOGADO : **ADAURA FERREIRA MARTINS - DF029164**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 202 DO STJ EM RAZÃO DA CIÊNCIA DO IMPETRANTE, TERCEIRO PREJUDICADO, NO PRAZO PARA RECURSO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DO QUAL CABE RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 267 DO STF.

1. O cabimento do mandado de segurança contra ato judicial pelo terceiro prejudicado, nos termos da Súmula 202/STJ (A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condicional à interposição de recurso), exige, além do pressuposto lógico de não integrar a lide, que o terceiro não tenha sido cientificado da decisão judicial que o prejudicou ou que apresente razões que justifiquem a não interposição do recurso cabível.
2. Demonstrado que o impetrante teve ciência do teor do ato judicial ainda no prazo para a interposição de recurso, no caso, apelação, a qual possui efeito suspensivo, a teor do art. 1.012 do CPC/2015, incide na hipótese a Súmula nº 267 do STF, segundo a qual "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*". Nesse sentido: AgInt na Pet 12650/RN, Rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.3.2021; RMS 51.532/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Rel. para o acórdão Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 19/8/2020; AgRg no RMS 50.012/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21/03/2016.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68202 - DF
(2022/0009632-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADA : **PAOLA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S) - DF013907**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **SÉRGIO FONSECA IANNINI**
ADVOGADO : **SERGIO FONSECA IANNINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF028440**
INTERES. : **ISABELA MARTINS PINHEIRO**
ADVOGADO : **ADAURA FERREIRA MARTINS - DF029164**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 202 DO STJ EM RAZÃO DA CIÊNCIA DO IMPETRANTE, TERCEIRO PREJUDICADO, NO PRAZO PARA RECURSO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DO QUAL CABE RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 267 DO STF.

1. O cabimento do mandado de segurança contra ato judicial pelo terceiro prejudicado, nos termos da Súmula 202/STJ (A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condicional à interposição de recurso), exige, além do pressuposto lógico de não integrar a lide, que o terceiro não tenha sido cientificado da decisão judicial que o prejudicou ou que apresente razões que justifiquem a não interposição do recurso cabível.

2. Demonstrado que o impetrante teve ciência do teor do ato judicial ainda no prazo para a interposição de recurso, no caso, apelação, a qual possui efeito suspensivo, a teor do art. 1.012 do CPC/2015, incide na hipótese a Súmula nº 267 do STF, segundo a qual "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*". Nesse sentido: AgInt na Pet 12650/RN, Rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.3.2021; RMS 51.532/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Rel. para o acórdão Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 19/8/2020; AgRg no RMS 50.012/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21/03/2016.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno manejado pelo DISTRITO FEDERAL para submeter ao crivo do órgão colegiado decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 202 DO STJ EM RAZÃO DA CIÊNCIA DO IMPETRANTE, TERCEIRO PREJUDICADO. PRECEDENTES.

IMPOSSIBILIDADE DE MANEJADO DE MANDADO DE SEGURANÇA
CONTRA ATO JUDICIAL DO QUAL CABE RECURSO COM EFEITO
SUSPENSIVO, NO CASO A APELAÇÃO. SÚMULA Nº 267 DO STF.
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

O agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando que o presente mandado de segurança se amolda à excepcionalidade relativa ao terceiro prejudicado, no que tange ao cabimento de mandado de segurança contra ato judicial. Reitera que nem o Distrito Federal nem o Detran foram citados na ação para integrar a relação jurídica-processual instaurada na ação nº 0733158-35.2020.8.07.0001, cuja contenda envolvia apenas interesses particulares contrapostos. Alega que na petição inicial da ação formulou-se pedido de decreto jurisdicional para que fosse imposta condenação ao réu consistente na obrigação de fazer de providenciar transferência do veículo junto ao órgão de trânsito e na obrigação de dar no sentido de pagar as dívidas relacionadas ao IPVA perante a Fazenda Pública distrital e das multas de trânsito perante o DETRAN/DF. Assevera que a determinação contida na sentença do Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília/DF beira a teratologia na medida em que, não só atingiu a esfera de interesse jurídico de terceiros que não integravam a lide, como deferiu pedido não formulado pela Autora. Alega que a jurisprudência estratificada na Súmula 202/STJ claramente não exige que o terceiro interponha recurso no processo de que não faz parte para fins de manejo do mandado de segurança. Assevera que não há como impor ao terceiro o ônus de acompanhamento de processo judicial do qual ele não integra a relação processual, mesmo que tenha eventualmente, como no caso dos autos, recebido ofício para cumprimento de decisão judicial que lhe é estranha, de modo que pouca importa que tenha tomado conhecimento da decisão por algum meio ainda no curso de eventual prazo recursal.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e provido o recurso em mandado de segurança para anular a decisão judicial impugnada.

Impugnação às fls. 506-508 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão

agravada, a qual merece ser mantida.

Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado contra sentença proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação nº 0706653-63.2018.8.07.0005, proposta por um particular contra outro particular, julgou procedentes os pedidos para determinar ao réu que proceda à transferência do veículo junto ao competente órgão de trânsito para o seu nome, bem como promova o pagamento dos débitos dele decorrentes a partir do dia 9.9.2013. Além disso, consta da sentença impugnada que a ela foi conferida força de ofício para determinar aos órgãos competentes que procedam à transferência do cadastro administrativo de propriedade do veículo para o nome do réu, bem como de todos os débitos/multas vinculados ao veículo originados após a data de 9.9.2013.

O Tribunal *a quo* indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, na forma do inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/2009, em acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 222 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPETRANTE COMUNICADO FORMALMENTE ACERCA DA DECISÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO PREJUDICADO.

1. Não se concede mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual cabe recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009).
2. A impetração de segurança por terceiro, nos moldes da Súmula nº 202 do STJ, fica afastada na hipótese em que o impetrante teve ciência da decisão que lhe prejudicou e não utilizou o recurso cabível.
3. No caso dos autos, o Distrito Federal foi cientificado da decisão por ofício e impetrou mandado de segurança contra o ato judicial, a despeito de não ter escoado o prazo para interposição de recurso de apelação na condição de terceiro prejudicado.
4. Recurso conhecido e não provido.

O acórdão recorrido não merece reparos, tendo em vista que o manejo do mandado de segurança contra ato judicial é admissível apenas nas seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado.

É cediço que o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial pelo terceiro prejudicado, nos termos da Súmula 202/STJ (A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condicional à interposição de recurso), exige, além do

pressuposto lógico de não integrar a lide, que o terceiro não tenha sido cientificado da decisão judicial que o prejudicou ou que apresente razões que justifiquem a não interposição do recurso cabível.

No caso dos autos, conforme bem esclarecido pelo acórdão recorrido, o Distrito Federal foi cientificado da decisão por ofício e impetrou mandado de segurança contra o ato judicial, a despeito de não ter escoado o prazo para interposição do recurso de apelação na condição de terceiro prejudicado. Confira-se às fls. 441 e-STJ:

(...), em consulta ao sistema PJe da primeira instância, verifica-se que, na data em que foi impetrado o mandado de segurança, não tinha transcorrido o prazo para apresentar apelação.

De fato, o mandado de segurança foi impetrado em 03/08/2021, enquanto ainda estava em curso o prazo de 15 (quinze) dias para as partes do processo originário apresentarem apelação, o qual findou em 04/08/2021.

Destaque-se ainda que o Distrito Federal tem prazo em dobro para recorrer, de forma que ainda era possível a interposição de apelação no momento em que foi impetrado o mandado de segurança.

Assim, a alegação sobre a impossibilidade de interposição de recurso de apelação não procede.

(...)

E é precisamente esse o caso dos autos. Embora o Distrito Federal não tenha integrado a lide, parte de seus efeitos lhe foi desfavorável de alguma forma. Por isso, não há dúvida de que se qualifica como terceiro prejudicado.

Nesse sentido, o recurso cabível contra sentença pelo terceiro interessado é a apelação, cuja legitimidade está prevista no art. 996 do Código de Processo Civil – CPC. Conforme a fundamentação deste writ, que bem demonstra a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica discutida no juízo de primeiro grau atingir direito de titularidade do Distrito Federal, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Com base na atual sistemática trazida pelo CPC, a Súmula nº 202 do Superior Tribunal de Justiça - STJ (“A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.”) possui aplicabilidade limitada a terceiros que, de nenhuma forma, poderiam ter tomado conhecimento da sentença. E não foi esse o caso do Distrito Federal, que foi cientificado do ofício e não adotou a providência jurídica cabível, qual seja, a interposição do recurso de apelação na condição de terceiro prejudicado (CPC, art. 1.009 c/c art. 996).

Intimado para o cumprimento da decisão, caberia ao impetrante interpor recurso de apelação na condição de terceiro prejudicado, uma vez que o mandado de segurança, nos termos da lei e da jurisprudência sobre o tema, não se presta como meio substitutivo de recurso cabível e legítimo à disposição da parte. (Grifei)

Portanto, fica afastada, na hipótese, a incidência da Súmula nº 202 desta Corte, uma vez que o impetrante foi notificado da decisão judicial impugnada e, ainda assim, não apresentou o recurso cabível, na qualidade de terceiro prejudicado, conforme legitimidade prevista no art. 996 do CPC/2015.

Demonstrado que o impetrante teve ciência do teor do ato judicial ainda no prazo para a interposição de recurso, no caso, apelação, a qual possui efeito suspensivo a teor do art. 1.012 do CPC/2015, incide na hipótese a Súmula nº 267 do STF, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. AUDITORIA JUDICIAL CONTÁBIL. EMPRESA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. CABIMENTO. SÚMULA 202/STJ. FALTA DE CONHECIMENTO DA DECISÃO. PRESSUPOSTO. JUSTIFICATIVA PARA NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO. ART. 499 DO CPC/1973, CORRESPONDENTE AO ART. 996 CPC 2015. DECISÃO TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL QUE NÃO SE COGITA.

1. O cabimento do mandado de segurança contra ato judicial pelo terceiro prejudicado, nos termos da Súmula 202/STJ, exige, além do pressuposto lógico de não integrar a lide, que o terceiro não tenha sido cientificado da decisão judicial que o prejudicou ou que apresente ele razões que justifiquem a não interposição própria.

2. Demonstrado que o impetrante teve ciência imediata do teor do ato judicial, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, ao qual pode ser atribuído efeito suspensivo, resultando a legitimidade do terceiro prejudicado da regra estabelecida no art. 499 do CPC de 1973, correspondente ao art. 966 do CPC/2015.

3. Hipótese em que não foi apresentada justificativa alguma para a não interposição do recurso cabível.

4. Não tem aplicação, no caso presente, o entendimento da Corte Especial que admite, excepcionalmente, o cabimento do mandado de segurança fora dessas hipóteses, em razão de não se tratar de decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na Pet 12.650/RN, Rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.3.2021) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO INTERESSADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. WRIT. DESCABIMENTO.

1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes.

2. De acordo com a Súmula 202 desta Corte, "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso".

3. A incidência desse verbete contempla "tão somente aquele que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível" (RMS 42.593/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 11/10/2013), pois a condição de terceiro pressupõe o desconhecimento e ausência de manifestação no processo (RMS 34.055/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011).

4. Hipótese em que o impetrante teve ciência da decisão proferida em sede de medida cautelar que lhe foi desfavorável, inclusive interpondo agravo regimental, conforme consignado no acórdão recorrido, inviabilizando a impetração do writ.

5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 51.532/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Rel. para o acórdão Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 19/8/2020) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO WRIT CONTRA DECISÃO SUJEITA A RECURSO ESPECÍFICO. SÚMULA 267/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico, no caso, o agravo de instrumento. Aplica-se, na hipótese vertente, a Súmula 267 do STF, que determina: não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 50.012/ SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21/03/2016)

Portanto, não sendo o caso de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, correto o acórdão recorrido ao não conhecer do mandado de segurança na hipótese.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 68.202 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0009632-6

Número de Origem:

07250707420218070000 07331583520208070001 7250707420218070000

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S) - DF013907

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : SÉRGIO FONSECA IANNINI

ADVOGADO : SERGIO FONSECA IANNINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF028440

INTERES. : ISABELA MARTINS PINHEIRO

ADVOGADO : ADAURA FERREIRA MARTINS - DF029164

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPVA - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADA : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S) - DF013907

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : SÉRGIO FONSECA IANNINI

ADVOGADO : SERGIO FONSECA IANNINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF028440

INTERES. : ISABELA MARTINS PINHEIRO

ADVOGADO : ADAURA FERREIRA MARTINS - DF029164

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022